

para que este proceda a indicação do fornecedor e respectivos preços a serem praticados.

Parágrafo único. A critério do órgão controlador e em caráter excepcional, quando a quantidade do primeiro colocado não for suficiente para atender as demandas estimadas, desde que se trate de objetos de padrão, qualidade ou desempenho superior, devidamente justificada e comprovada a vantagem, e as ofertas sejam em valor inferior ao máximo admitido, poderão ser registrados outros preços, negociados em iguais condições dentro da mesma licitação, quando realizada sob a modalidade pregão.

Art. 23 – O Registro de preços não obriga a Administração a firmar qualquer contratação, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurado ao beneficiário do Sistema de Registro a preferência de fornecimento em igualdades de condições.

Art. 24 – A Ata do SRP, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou ente da Administração que não tenha participado ou aderido ao certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão controlador, desde que comprovada as vantagens para a Administração.

§ 1º. Os órgãos ou entes que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão controlador da Ata, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

§ 2º. Ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços caberá, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

§ 3º. As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.

Art. 25 – O instrumento convocatório para Registro de Preços contemplará no mínimo o seguinte:

a) o objeto, especificações e descrição resumida, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

b) a estimativa de quantidades a serem adquiridas no prazo de validade do registro;

c) o preço unitário máximo que a Administração se dispõe a pagar, por contratação, consideradas as estimativas de quantidades a serem adquiridas;

d) a quantidade mínima de unidades a ser cotada, por grupo, item ou lote, no caso de bens;

e) todas as condições de prazo de entrega e locais, forma de pagamento e, complementarmente, no caso de serviços, quando cabíveis, a frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

f) o prazo de validade do registro de preços;

g) os órgãos e entidades participantes e/ou aderentes do respectivo registro de preço;

h) modelos de planilha de custos, quando cabíveis, e as respectivas minutas dos contratos ou instrumentos congêneres, no caso de prestação de serviços;

i) as penalidades a serem aplicadas por descumprimento das condições estabelecidas.

§ 1º. Como fator de julgamento e critério de adjudicação o edital poderá permitir a oferta de desconto sobre tabelas de preços praticados no mercado, nos casos de peças de veículos, medicamentos, passagens aéreas, serviços de manutenção e outros similares.

§ 2º. Prevendo o edital o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, faculta-se a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos os respectivos custos, variáveis, no caso, por região.

Art. 26 – Desde que homologado o resultado da licitação, o órgão controlador, respeitada a ordem de classificação e a quantidade de fornecedores a serem registrados, convocará os interessados para a assinatura da ATA que, depois de cumpridos os requisitos de publicidade, terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas.

Art. 27 – Depois de indicados pelo órgão controlador, a contratação com os fornecedores registrados deverá ser formalizada pelo órgão/ente interessado na contratação, por intermédio de instrumento contratual, ou congêneres conforme disposto no art. 62 da lei 8.666/93.

Art. 28 – Será possível a promoção de alterações na Ata de Registro de Preços, obedecidas as disposições contidas no art. 65 da Lei nº 8.666/93.

§ 1º – o preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão controlador da Ata promover as necessárias negociações junto aos fornecedores.

§ 2º – Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao normalmente praticado no mercado, o órgão controlador deverá providenciar na ordem e seqüência abaixo:

1. convocar o fornecedor visando a negociação para redução dos preços e sua regular adequação aos preços de mercado;

2. frustrada a negociação o fornecedor deverá ser liberado dos compromissos assumidos;

3. convocar os demais fornecedores registrados, se houver, visando igual oportunidade de negociação;

Art. 29 – O fornecedor deverá ter seu registro cancelado quando:

a) descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;

b) não comparecer para retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

c) não aceitar reduzir o seu preço registrado, quando este se tornar superior àqueles praticados no mercado; e

d) tiver presentes razões de interesse público;

e) der causa a rescisão administrativa por qualquer dos motivos previstos no art. 78, da Lei nº 8.666/93.

§ 1º. Caberá ao órgão controlador, em despacho fundamentado da autoridade competente, cancelar o registro, desde que nas hipóteses previstas, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º. No caso da existência de fato superveniente decorrente de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovados, desde que possam comprometer a execução contratual, o fornecedor poderá solicitar o cancelamento do registro dos seus preços.

§ 3º. O prazo de solicitação de cancelamento do registro de preços, por parte do fornecedor, é de 30 dias.

Art. 30 – Poderão ser utilizados recursos de tecnologia da informação na operacionalização das disposições de que trata este Decreto, bem assim na automatização dos procedimentos inerentes aos controles e atribuições dos órgãos controlador e participante.

Art. 31 – Assiste direito ao contratante que utilizar o registro de preços a aplicação ao contratado das seguintes sanções administrativas, previstas em lei.

Art. 32 – Todos os preços registrados serão publicados trimestralmente no Diário Oficial do Estado, para orientação geral da Administração e servirão de base para conferência dos preços praticados no mercado local.

Parágrafo Único – Trimestralmente, a Coordenadoria de Controle das Licitações Públicas, em parceria com a Secretaria de Administração do Estado, expedirá relação dos preços registrados e condensados através do controle geral, a todos os órgãos/entes da Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta e indiretamente pelo Estado, para fins de cumprimento do preceituado no inciso V, do art. 15 da Lei nº 8.666/93.

Art. 33 – Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preços constantes do registro de preços geral ou individual, desde que falte razão de compatibilidade para com os preços de mercado.

Parágrafo Único – A impugnação deve ser encaminhada à autoridade competente mediante protocolo, com qualificação e identificação, razões de fato e elementos de convicção, se houver.

Art. 34 – Deverá o Sistema de Registro de Preços ser informatizado, em qualquer situação.

Art. 35 – Cabe à Coordenadoria de Controle das Licitações Públicas – CCLIP, órgão controlador e gerenciador do SRP, conjuntamente com a Secretaria da Administração, a expedição de Normas Operacionais Complementares destinadas à efetivação do disposto neste Decreto.